

Municipalismo Unido, Município Forte
Ofício nº 100/GAB/AROM/2019

Porto Velho, 09 de abril de 2019.

Ao Ilustre Senhor
LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA –
Secretário de Estado da Fazenda
Secretaria Estadual de Finanças
Palácio Rio Madeira - Porto Velho – Rondônia

Secretaria de Estado de Finanças
GABINETE DO SECRETÁRIO
Protocolo nº.
Recebido em: 09/04/19
Hora: 09:37 *Geatriz*

Assunto: **Fornecimento de informações essenciais aos municípios**

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Com os cumprimentos da representatividade dos municípios de Rondônia, vimos em atinência a nossa missão institucional em prol do municipalismo trazer-lhe a preocupação que paira sobre a comunidade municipalista, em relação ao acesso a informações pertinentes à arrecadação estadual de tributos estaduais, tendo em vista a participação de direito dos municípios de Rondônia. Desta sendo, passamos a expor:

DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES À MOVIMENTAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO

Nobre Secretário, esta AROM tem uma pauta contínua de fortalecimento das arrecadações dos municípios, melhoria na gestão e acima de tudo redução da sonegação do ISSQN, que incide em diversas movimentações, em especial as das “administradoras de cartões de crédito e débito”, que prestam serviços de cobrança aos



Municipalismo Unido, Município Forte
tomadores aqui sediados e não recolhem o imposto gerado.

Neste sentido, a Carta Magna brasileira, em seu inciso XXII do art. 37, estabelece que:

(Assinatura)

"XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado,** exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades **e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais,** na forma da lei ou convênio"

De igual significado, a Constituição do Estado de Rondônia também traz este importante conceito, a constar o estabelecido no art. 127, §§ 4º e 5º, aos quais trazem:

"Art. 127.

§ 4.º **O Estado deverá informar os dados das operações de cartões de crédito/débito às municipalidades,** para fins de fiscalização e recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza como disposto no **Art. 199 do Código Tributário Nacional.**

§ 5.º **A disponibilização das informações para os municípios ocorrerá mensalmente e de forma continuada, por meio eletrônico,** contendo o rol de

**Municipalismo Unido, Município Forte
todas as operações com cartões de crédito/débito
oriundo em seus territórios, no período do mês anterior.**

Deverá a relação explicitar, de cada administradora de cartões os nomes dos vendedores de mercadoria e os serviços, e os valores de suas operações discriminadas".

Logo, douto secretário, está explícita a obrigatoriedade constitucional dessa SEFIN em fornecer as informações aos municípios, para que estes possam exercer a devida fiscalização. Faz-se saber, que a movimentação das transações com cartões de crédito/débito realizadas pelas empresas, comércios, indústrias e prestadoras de serviços sediadas em Rondônia são recebidos "online" por essa Secretaria da Fazenda.



A constar, o presente intento municipalista não busca a violação de sigilo fiscal ou quaisquer investida do tipo, ao contrário, objetiva tão somente saber a movimentação das quais as empresas faturaram pela atividade de serviço configurada na utilização de cartão de crédito e de débito, contendo não menos que a data e o valor desta transação, sem necessidade de se extrair qualquer informação fiscal da outra parte.

Em sendo atendidos, solicitamos que essas informações sejam pertinentes aos últimos cinco anos, a constar (2018, 2017, 2016, 2015 e 2014), assim como, mensalmente a partir de abril de 2019. Obtendo as informações referentes aos cinco últimos exercícios, esta

Municipalismo Unido, Município Forte
entidade cooperará no resgate de recursos sonegados anteriormente, dentro do prazo decadencial ao tema.

DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES À ARRECADAÇÃO DA CONTA GLOBAL DE ICMS

Tal como acima demonstrado a necessidade de urgente medida no sentido de fornecimento de informações relacionadas a movimentação de cartões de crédito, já reiteradas vezes solicitamos que seja submetido a esta entidade a informação semanal, a constar todas as sextas-feiras de cada mês, da conta principal do ICMS.

Esta entidade reiteradas vezes tem sido cobrada pelos seus associados, os municípios, no sentido de que faça um acompanhamento analítico dessa arrecadação e, consequentemente, do repasse do ¼ dos municípios. Logo, reiteramos que esta informação nos seja encaminhada em caráter de urgência, a sugerimos, nesta próxima sexta-feira dia 12/04.

DA LEGALIDADE DESTA PETICIONANTE



Como já tratado neste, destacamos a obrigatoriedade dessa SEFIN em fornecer subsídios aos municípios para que estes possam realizar suas ações. Outrossim, convém pôr em relevo que a AROM é genuína representante dos Municípios de Rondônia, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de história, e possui legitimidade ao pleito, conforme disposto no § 5º, Art. 3º, da Lei Complementar nº 63/90, em seu

Municipalismo Unido, Município Forte

Art. 3º, § 5º, que reproduzimos:

"(....)

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos”.

Ademais, tal matéria já é sedimentada no Judiciário, o qual importante colecionar Habeas Data já julgado, conforme abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA.
INFORMAÇÕES SOBRE O RECOLHIMENTO DO ICMS.
REPASSE AO MUNICÍPIO. INTERESSE GERAL.

FISCALIZAÇÃO. MEIO INIDÔNEO. - O habeas data não é meio processual idôneo para obter dados sobre o recolhimento do ICMS pelo Estado, não tendo a pretensão caráter pessoal, mas relacionando-se à própria atuação administrativa do Estado.

Efetivamente, o habeas data, de acordo com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.507/97, destina-se a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público. Nessa moldura, verifica-se que as informações solicitadas não se





Municipalismo Unido, Município Forte
dirigem ao imetrante, apesar do interesse que
desponta. - Recurso não conhecido. (PET
1.318/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma,
 julgamento em 19/02/2002, DJ de 12.08.2002).

Confiantes de que vossa fala irá se cumprir com ações em parceria com os municípios e por consequente com sua representatividade, aguardamos vossos encaminhamentos nos sentido de submeter as informações periódicas no e-mail institucional diretoria@arom.org.br.

Na certeza de termos nossa pauta na busca ética, republicana e justa aos municípios do Estado de Rondônia, somos confiantes de vosso imediato deferimento e demais encaminhamento necessários.

Cordialmente,


Claudiomiro A. Santos
Presidente – AROM